

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 46/2025

Projeto de Lei do Executivo n. 44/2025: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 1.835/2025, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Igualdade Racial e Institui o Fundo Municipal para a promoção das Políticas Públicas de Igualdade Racial no Município de Colombo.

Autor: Chefe do Poder Executivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito com o objetivo de realizar pequena alteração em lei municipal.

O **Projeto** possui apenas dois artigos, o primeiro com a alteração postulada e o segundo pela vigência imediata da norma.

Na **justificativa**, esclareceu o Sr. Prefeito que o Conselho Municipal de Igualdade Racial deve ter também caráter *deliberativo* para que possa receber verbas estaduais e federais, por isso a inclusão requerida.

O Projeto foi protocolado em 15/09/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 16/09/2025. Em 23/09/2025 os autos vieram para parecer jurídico; **é o breve relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Exmo. Senhor Helder Lazarotto, Prefeito de Colombo, que **solicita alteração em um único artigo da recente Lei n.1835, de 09 de maio de 2025**, que *[D]ispõe sobre o Conselho Municipal da Igualdade Racial e institui o Fundo Municipal para a promoção das políticas públicas de igualdade racial no Município de Colombo.*

O artigo 2º, da referida lei, declara que: *O Conselho Municipal para a Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo e paritário, vinculado à Secretaria de Cultura e Igualdade Racial é composto de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de diferentes segmentos da sociedade civil organizada.*

A proposta é apenas incluir o adjetivo “deliberativo” nesse dispositivo, mantendo os demais termos na íntegra, ficando, portanto, com a seguinte redação:

Art. 2º *O Conselho Municipal para a Promoção da Igualdade Racial - COMPIR, órgão colegiado, de caráter permanente, consultivo,*

***deliberativo** e paritário, vinculado à Secretaria de Cultura e Igualdade Racial é composto de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de diferentes segmentos da sociedade civil organizada.*

Deliberativo significa: que decide após consulta ou reflexão; que tem autoridade para deliberar e decidir; dessa forma, não há óbice à referida inclusão, pelo contrário, é inclusive imprescindível em se tratando de um Conselho Municipal, instância democrática de debate de políticas públicas.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), inciso I, da Constituição Brasileira, por ser de interesse local e pelo art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, endossa a proposição em seus incisos: I, que trata do zelo com a Constituição, as Leis e as instituições democráticas.

O art. 1º, da Constituição Brasileira fala da vigência do Estado Democrático de Direito que respeita a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político, questões notórias em um Conselho que trata da igualdade racial. Na sequência, o art. 3º, traça os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, destacando a erradicação da marginalização e a promoção do bem de todos, sem preconceitos raciais.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, inciso I, simétrico ao disposto na carta constitucional. Igualmente o art. 4º, ao tratar dos objetivos da municipalidade.

Portanto, a iniciativa e tramitação é possível ao Município, na pessoa do Poder Executivo, com análise e fiscalização pelo Legislativo.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, sem óbice de sugestões de emendas oriundas dos parlamentares ou Comissões desta Casa, respeitando-se a competência do Executivo na regulamentação dos Conselhos.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se a vigência imediata da norma, como de praxe.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante recente alteração no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe ao Exmo. Senhor Presidente da CCJ a determinação das Comissões nas quais o PL tramitará (art. 54, VII), sendo assim, apenas orienta-se o quórum pertinente, consoante a mesma legislação regimental.

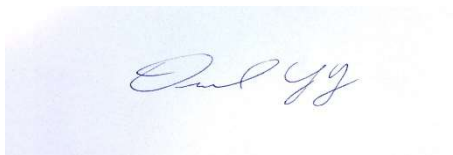
Dessarte, a deliberação tramitada como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público fundamenta a viabilidade da tramitação do Projeto de Lei n. 44/2025, de autoria do Executivo, caso assim se entenda devido pela Casa.**

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada.

Colombo, 23 de setembro de 2025.

A rectangular box containing a handwritten signature in blue ink. The signature appears to be 'Daniel Freitas'.

Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892